Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1075/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11245/2022
PROTOCOLO	**:** 2191556
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
REQUERENTE	**:** EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ANEXO 15 – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS NO ANEXO 17 – DIVERGÊNCIAS NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O SALDO DA CONTA IMOBILIZADO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES – NOVO JULGAMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – CONTAS REGULARES – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. A apresentação de documentos e justificativas que sanam irregularidades apontadas nas contas de gestão possibilita novo julgamento, a fim de que sejam declaradas regulares e a multa imposta seja excluída, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

2. Conhecimento e procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **procedência** do **Pedido de Revisão** interposto pelo responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, Sr. **Éder Uilson França Lima**, para que seja **rescindido** o Acórdão AC00 – 663/2020, nos autos TC/5625/2016 (f. 1440/1446), promovendo-se **novo julgamento** da prestação de contas como **contas regulares** e **exclusão da multa**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito **Éder Uilson França Lima**, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, em face ao Acórdão AC00 - 663/2020, que se encontra nos autos TC/5625/2016 (f. 1440/1446), que declarou irregular à prestação de contas anual da Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, referente ao exercício financeiro de 2015.

Inconformado, o Requerente alega que a decisão deve ser reformada, fez menção ao artigo n. 73, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, frisando (f. 03):

> Art. 73 — Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em: (...)
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento.

E, ainda, evidenciou que com a juntada dos documentos faltantes a decisão deverá ser reformada para aprovação da Prestação de Contas Anual da Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, referente ao exercício financeiro de 2015.

Assim, o requerente solicita provimento ao pedido de revisão, saneando as irregularidades apontadas e julgando as contas como favoráveis a aprovação e exclusão da multa.

Encaminhado os autos a Divisão, foi verificado que o requerente encaminhou a comprovação do Anexo 15 devidamente assinado pelo Gestor e Contador, justificou e encaminhou documentos referente as diferenças registradas no Anexo 17 e Anexo 15, sendo assim, concluiu que as irregularidades foram sanadas.

Em seu parecer, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Pedido de Revisão e, no mérito, pelo provimento, tendo em vista o saneamento das irregularidades declinadas quando da instrução do feito, considerando como contas regulares e a consequente exclusão das multas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas pelo Requerente.

Com relação a ausência de assinatura do Anexo 15, o requerente encaminhou devidamente assinado pelo Gestor e Contador e justificou que houve um erro técnico

no encaminhamento de tais documentos, corrigindo tais irregularidades, diante disso, considero sanado este ponto.

Acerca do registro irregular das contas no Anexo 17, o gestor justificou e apresentou documentos que comprovam a regularização dos lançamentos irregulares, conforme bem analisado pela equipe técnica (f. 99/100).

Referente a diferença encontrada na Demonstração das Variações Patrimoniais e o saldo da conta Imobilizado registrado no Balanço Patrimonial, foi enviado a regularização dos valores registrados e a comprovação e republicação do Anexo 15.

Dessa maneira, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho as manifestações do Ministério Público de Contas e da equipe técnica e com fundamento no art. 176, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão interposto pelo responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, Éder Uilson França Lima, para que seja rescindido o Acórdão AC00 – 663/2020, nos autos TC/5625/2016 (f. 1440/1446), promovendo-se novo julgamento da prestação de contas como CONTAS REGULARES e exclusão da multa, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM